

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1025706-74.2024.8.26.0309

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba/PR, com endereços constantes no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR n.º 38.515, nomeada como Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são Requerentes as empresas do “**GRUPO PROPEL**”, composto pelas empresas **PROPEL PROFESSIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA**, **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA** e **ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se nos termos que segue.

I – ACEITE DO ENCARGO E INFORMAÇÕES

A Administradora Judicial, honrosamente, vem aceitar o encargo ao qual foi nomeada, comprometendo-se a exercê-lo com zelo e dedicação. Outrossim, anexa à presente o Termo de Compromisso devidamente assinado (doc. anexo).

1

As informações do processo poderão ser consultadas no sítio eletrônico <https://credibilita.com.br/processo/grupo-propel/> no qual constam, além das principais peças e dados do processo, formulários para o envio, *online*, de habilitações e impugnações, nos termos dos artigos 22, I, “k” e “l”, da Lei 11.101/2005.

Por fim, informa que está à disposição dos credores e interessados, em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira: *i*) por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009, *ii*) pelo e-mail rjpropel@credibilita.adv.br, *iii*) mediante agendamento, via zoom, ou, ainda, *iv*) presencialmente, também mediante agendamento, na Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba - PR.

II – PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO

O art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe: (II.1.) o grau de complexidade do trabalho (II.2.) a capacidade de pagamento do devedor e (II.3) os valores praticados no mercado. O parágrafo 1º do mesmo artigo apresenta um limitador à remuneração do auxiliar do juízo, que deve ser fixado em até 5% (cinco por cento) do valor total de créditos submetidos à recuperação judicial.

É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do administrador judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majorados, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados. Para realizar a proposta de honorários, feita na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pelas recuperandas (fls. 265/268), no valor de R\$ 29.705.168,98 (vinte e nove milhões setecentos e cinco mil cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o total “*concurisal*” apurado descrito acima, a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo INPC (TJ/SP) para a recomposição da inflação. Passa a demonstrar, a seguir, os critérios preenchidos para a fixação da verba pretendida.

II.1 – O grau de complexidade do trabalho

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no *site* da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feitos recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilità. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

Para fins de verificação da complexidade do trabalho, é importante anotar que são três as empresas em recuperação judicial, com endereço em mais de uma comarca, que o passivo indicado na inicial é de mais de 29 milhões de reais. Há, pois, evidente complexidade no trabalho a ser executado.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade das recuperandas, auxílio ao Judiciário e o número de credores envolvidos.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

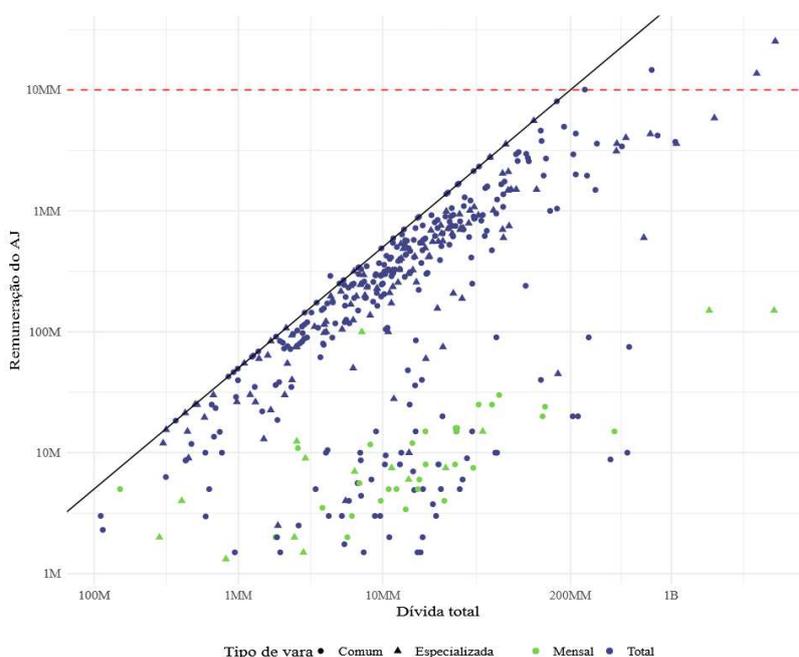
Verifica-se, a seguir, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e as horas despendidas para tanto:

ATIVIDADES	HORAS	VALOR
Visitas à sede e filiais da Recuperanda	50	13.178,50
Análise de documentos contábeis, financeiros e informações encaminhadas mensalmente	500	131.785,00
Confecção do Relatório Inicial e Relatórios Mensais de Atividades	1152	303.632,64
Reuniões de Alinhamento e Esclarecimentos relacionados ao RMA	105	27.674,85
Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidentes Processuais	110	28.992,70
Acompanhamento do Processo Principal, análises e protocolo de petições	1100	289.927,00
Elaboração e envio da Carta aos Credores e Órgãos Oficiais	10	2.635,70
Conferência/análise da relação de Credores apresentada pela Recuperanda	40	10.542,80
Elaboração de minutas editais, respostas de ofícios e envio de e-mails com esclarecimentos a pedido de órgãos administrativos e judiciais	80	21.085,60
Análise das divergências e habilitações administrativas apresentadas pelos Credores	450	118.606,50
Elaboração da relação de credores de que trata o artigo 7º § 2º, da LREF e Análise e manifestação nas Impugnações e habilitações judiciais apresentadas pelos Credores e Elaboração da relação de credores de que trata o artigo 7º § 2º, da LREF	750	197.677,50
Peticionamento em processos trabalhistas e respostas de ofícios à justiça do trabalho	65	17.132,05
Manifestações em outros processos envolvendo a Recuperanda	25	6.589,25
Reuniões com os Magistrados	10	2.635,70
Consolidação do Quadro de Credores	90	23.721,30
Elaboração de Relatório de Encerramento	90	23.721,30
Atendimento aos patronos dos credores e partes interessadas acerca do andamento processual/incidentes	36	9.488,52
Análise sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial	36	9.488,52
Elaboração de Relatórios sobre o PRJ	96	25.302,72
Análise de procurações, cadastramento de credores, e demais atos prévios necessários a realização da Assembleia Geral de Credores, assim como, na atuação como Presidente do ato	144	37.954,08
Fiscalização do cumprimento do PRJ	480	126.513,60
Reuniões de Alinhamento e Esclarecimentos relacionados ao cumprimento do PRJ juntamente com a Recuperanda	72	18.977,04
Reuniões com advogados, contador, credores e partes interessadas	64	16.868,48
Atendimento aos Credores - Telefone/E-mail/Presencial	55	14.496,35
Atualização Processual no site https://credibilita.com.br/	25	6.589,25
TOTAL DE HORAS	5.635,00	1.485.216,95

II.II - Os Valores Praticados pelo Mercado e a Capacidade de Pagamento

A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça¹, que prevê o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal de 5% (cinco por cento) do passivo – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria².

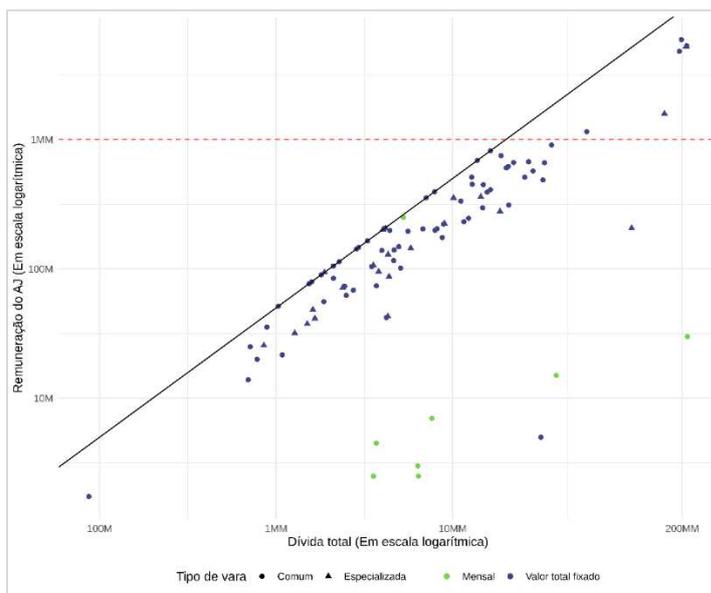


Remuneração do administrador judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Pesquisa de igual objeto foi realizada pela mesma instituição no estado do Rio Grande do Sul³, cujos dados estão representados no gráfico a seguir:



Remuneração do administrador judicial contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial. A linha contínua preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica)

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Ainda, requer a juntada de precedente do TJ/SP com o arbitramento de honorários para a Administração Judicial em 5% do passivo:

³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: < <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html#negociacao>>. Acesso em: 4 de julho de 2024.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Pedido de reintegração de uma das recuperandas (Tholhor do Brasil) ao programa de benefício fiscal (SUFRAMA) – Questão que, pela sua natureza e pelos efeitos que gera, especialmente a quem não é parte no processo de recuperação judicial, extrapola a competência do juízo concursal que não tem como e tampouco porque obrigar o Fisco a incluir as recuperandas ao programa de incentivo fiscal por elas pretendido, ainda que sob o fundamento da preservação da empresa – Precedentes jurisprudenciais – **Remuneração do administrador judicial fixada em 5% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – Valores que se mostram razoáveis e adequados à luz das particularidades do caso concreto e dos critérios legais do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2168017-96.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/02/2023)

II.III. A CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Por fim, necessário que se observe, para fixação dos honorários, a capacidade de pagamento das Recuperandas.

Anota-se que o pagamento parcelado possibilita que as Recuperandas suportem os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.

Veja-se, por exemplo, no laudo de constatação prévia, a capacidade de gerar caixa mensal, sendo que as três empresas somadas, tiveram uma receita bruta, média mensal, em 2024, de R\$ 3.637.428,94, o que demonstra que há a capacidade de gerar receitas e suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial verificou a capacidade de pagamento das Recuperandas, de modo que a proposta não é distante da realidade financeira das devedoras. Desde que a proposta da remuneração do administrador judicial esteja dentro dos limites legais, e dentro das condições de pagamento da empresa devedora, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.

Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual as devedoras não tinham a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, as devedoras passam a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está ainda mais compatível com a atual capacidade econômica das empresas, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira das devedoras.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pelas Recuperandas, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Requer, portanto, a fixação da remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJSP, a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, presta as informações acima, requer a juntada do termo de aceite assinado e requer a intimação das Recuperandas acerca da proposta de remuneração apresentada, com a posterior fixação da remuneração pelo d. Juízo no percentual de 5% proposto, com atualização anual para recomposição do valor da moeda.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515